

LEI Nº 512/92

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Capela Nova
por seus representantes, decreta e manda sancionar a
seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1993.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadra neste artigo será taxado à razão de 1% (Um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSE	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP.
0 a 30	0,60%
31 a 50	1,50%
51 a 100	3,00%
101 a 200	5,00%
201 a 300	8,00%
acima de 300	10,00%

Art. 4º - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao art. desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará a recolhida, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura municipal.

Parágrafo 1. A CEMIG apresentará à prefeitura, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2. Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança de taxa, referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a compram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Publicada em 15 de dezembro de 1992.

Francisco de Souza Machado

Prefeitura Municipal.